



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-7

Processo nº : 10166.007286/2004-57
Recurso nº : 147.596
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987 e 1989
Recorrente : FLASHPAM ALIMENTOS LTDA
Recorrida 4ª : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.509

COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FLASHPAM ALIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 2006**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007286/2004-57
Acórdão nº : 107-08.509

Recurso nº : 147596
Recorrente : FLASHPAM ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Formulou a Recorrente pedido de compensação de todos os seus créditos tributários, vencidos e/ou vincendos (no valor de R\$ 209.649,90) com valores representados pelas "Cautelas de Obrigações da Eletrobrás" de nºs. 0052051, 0747553 e 0827630, série "P".

Narra a Recorrente, na peça pórdico de seu pedido: (a) "que as obrigações da Eletrobrás são títulos de crédito causais representativos de frações de contratos de mútuos, com renda fixa, também chamados debêntures, e foram emitidas em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº. 4.156/62"; (b) "as 'Obrigações da Eletrobrás' são representativas do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica (Lei 4156/62) e como tais equivalem a tributo, portanto, dotada (sic) de poder liberatório de todo e qualquer encargo fiscal de ordem federal"; (c) "dada a responsabilidade solidária e inequívoca da União, incerta (sic) na própria dicção legal que criou o Empréstimo Compulsório (§ 3º, art. 4º, Lei nº. 4.152/65), é inegável a possibilidade de extinção do crédito fiscal com a utilização da Cautela de Obrigações da Eletrobrás inclusa, haja vista estar presente o requisito da reciprocidade das obrigações, bem como suas equivalências".

Com esteio em tais argumentos pugnou pela extinção dos créditos tributários lançados em seu desfavor.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007286/2004-57
Acórdão nº : 107-08.509

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 119-122, assim ementado:

“CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS, AO PORTADOR. COMPENSAÇÃO.

Não tem amparo legal o pedido de compensação de débitos de tributos ou de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de natureza não tributária.

PEDIDO IMPROCEDENTE.”

Contra a decisão ofertou o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 124-132), reproduzindo as assertivas constantes do pedido inicial e deprecando para que fosse reformada o Despacho Decisório.

A manifestação de inconformidade foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim escorçada:

“Empréstimo Compulsório Eletrobrás.

É incabível a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório da Eletrobrás de natureza não tributária, por falta de previsão legal.

Solicitação indeferida.”

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 145-161.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007286/2004-57
Acórdão nº : 107-08.509

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

A compensação de tributos e contribuições encontra fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, assim vertido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

O Código Tributário Nacional estabelece, assim, que somente está autorizada a compensação de créditos tributários com créditos dos contribuintes quando: (i) exista autorização legal específica; (ii) os créditos do contribuinte sejam líquidos e certos; e (iii) os créditos tenham sido constituídos em face da Fazenda Pública.

Quanto ao primeiro requisito (existência de autorização legal específica), é de se anotar que em relação a tributos e contribuições federais vigoram dois preceitos normativos concernentes à compensação, quais sejam, o art. 66 da Lei nº. 8.383/91 e o art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007286/2004-57
Acórdão nº : 107-08.509

A regra do art. 66 da Lei nº. 8.383/91 somente autoriza a compensação quando o crédito do contribuinte seja oriundo de "pagamento indevido ou a maior de tributo", podendo o contribuinte efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

A situação da Recorrente obviamente não se subsume ao preceito normativo inscrito no art. 66 da Lei nº. 8.383/91, posto que os créditos supostamente representados pelas Cautelas de Obrigações da Eletrobrás não podem ser considerados pagamento indevido ou a maior de tributo.

A regra do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, dispõe, *verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

A hipótese normativa do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 também não socorre a Recorrente, dês que os créditos supostamente representados pelas Cautelas de Obrigações da Eletrobrás não são relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O empréstimo compulsório em lide não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo assim impossível sua compensação com créditos tributários da Recorrente.

↳



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007286/2004-57
Acórdão nº : 107-08.509

Dessa forma, inexistente previsão legal específica para acatamento da pretensão enunciada pela Recorrente, posto que ao caso não se aplicam as regras encartadas no art. 66 da Lei nº. 8.383/91 ou no art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Não fosse isso, a compensação requerida é de impossível atendimento por falta de liquidez e certeza dos créditos apontados pela Recorrente – Cautelas de Obrigações da Eletrobrás. Os títulos apresentados pela Recorrente, emitidos em 5 de maio de 1969, com valores expressos em cruzeiros novos, somente representariam crédito dotado de liquidez e certeza se previamente submetidos a acatamento por decisão judicial **transitada em julgado**, pela qual fosse reconhecida sua existência, sua exigibilidade em relação à Fazenda Nacional, e fixado seu valor em moeda corrente do País.

Sem o prévio acatamento judicial do crédito do contribuinte, inviável a compensação pretendida, mormente em face da regra inserta no art. 170-a do Código Tributário Nacional.

Por fim, os títulos indigitados não atribuem direito ao contribuinte em face Fazenda Nacional, figurando como responsável pela restituição dos valores recolhidos pelo contribuinte, e assim obrigada a suportar eventual compensação, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, não se divisando, na legislação de regência ou nos títulos apresentados, responsabilidade, subsidiária ou solidária da União Federal (Fazenda Nacional).

Com estas considerações, à míngua de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 170 do Código Tributário Nacional para compensação de créditos

b



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.007286/2004-57
Acórdão nº : 107-08.509

tributários com créditos do contribuinte, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão hostilizada.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO